



PROCESSO	: 184.960-3/2024
ASSUNTO	: Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	: Prefeitura de Gaúcha do Norte
RESPONSÁVEL	: Voney Rodrigues Goulart
ADVOGADO	: Gilmar Moura de Souza (OAB/MT 5.681) Rossilene Bitencourt Ianhes Barbosa (OAB/MT 5.183) Maurício José Camargo Castilho Soares (OAB/MT 11.464) Weliton Wagner Garcia (OAB/MT 12.458) Leonardo Benevides Alves (OAB/MT 21.424)
RELATOR	: Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

136. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Gaúcha do Norte**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c /c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

137. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **29,15%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

138. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 94,07%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual de 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.**

139. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 21,33%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%.**

140. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 33.148.579,29** (trinta e três milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondentes a **35,78%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

141. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à **4,96%**, **cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.**

12. Do Desempenho Fiscal

142. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **76,39%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 98.034.452,68** (noventa e oito milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

143. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 16,21% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

144. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 84,31%, em 2021, para 77,74%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na





cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

145. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 5,14%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 7,91% atingida pelos Municípios do Grupo 2 – com população entre 5.001 mil e 10.000 mil habitantes.

146. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 4.952.472,10** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dez centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

147. Ao analisar as fontes de recursos individualmente, constato superávit de execução orçamentária em todas as fontes de recursos.

148. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 7.969.126,17** (sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e seis reais e dezessete centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 8,14** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 20,20 em 2021 para 8,14 em 2024.

149. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 6.421.670,43** (seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos), o que representa uma diminuição de - 5,76% em relação ao exercício anterior.

150. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as





operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

151. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades

152. No Relatório Técnico de Análise de Defesa⁵, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 2 (AA10); 4 (CB05); 9 (FA01); 10 (NB10); e 11 (ZB04), bem como pela manutenção das demais inicialmente apontadas.

153. Em concordância com a 3^a Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade gravíssima 2 (AA04) deve ser sanada, diante da comprovação, por parte do gestor municipal, de que os repasses ao Legislativo corresponderam aos valores fixados na LOA.

154. De igual modo, entendo sanada a irregularidade gravíssima 9 (FA010), uma vez demonstrado pela defesa que houve mero erro material na edição dos decretos que abriram créditos adicionais no orçamento ao indicar a Lei que autoriza a suplementação da LOA, mas que a falha não importou em prejuízo à execução orçamentária.

155. Com relação às irregularidades 4 (CB05), 10 (NB10) e 11 (ZB04) também as considero sanadas, uma vez comprovado que as divergências contábeis decorreram de alterações no Balanço promovidas pelo RPPS; que houve a elaboração e divulgação da Carta de Serviços aos usuários no Portal da Prefeitura; e que houve a regular constituição de comissão de transmissão de mandato.

156. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

A irregularidade 1 (AA 04), refere-se à não aplicação dos recursos remanescentes do

5 Documento Digital 516689/2024.





FUNDEB do exercício anterior (2023), mediante abertura de créditos adicionais por superávit, até o final do 1º quadrimestre do exercício atual (2024).

157. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previsto no art. 212-A da CRFB e regulamentado pela Lei 14.113/2020, é composto pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

158. Além dessas receitas integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades⁶.

159. Desse modo, a Lei 14.113/2020 regulamenta a aplicação e destinação dessas receitas, determinando, em seu art. 25⁷, que no mínimo 90% dos recursos recebidos pelos estados e municípios à título de FUNDEB devem ser aplicados dentro do exercício, sendo permitido, portanto, que no máximo 10% podem ser utilizados no exercício subsequente, cuja destinação deve ocorrer até o fim do primeiro quadrimestre.

160. No presente caso, a equipe técnica apontou que o Município não aplicou 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB em 2023 até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, permanecendo, portanto, um excedente de R\$ 3.060,65 (três mil e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

6 <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>

7 Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.





161. Com efeito, observo que o superávit de exercício anterior das receitas do FUNDEB do exercício de 2023 deveria ter sido integralmente aplicado até o final do 1º quadrimestre de 2024, consoante art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020, o que não ocorreu conforme reconhecido pelo próprio gestor. **Portanto, é inequívoca a ocorrência da irregularidade.**

162. Vale ressaltar que os argumentos do gestor não são suficientes para afastar a presente irregularidade, na medida em que a exigibilidade legal da aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB existe desde a vigência da Lei 11.494/2007, que regulamentava o FUNDEB e foi revogada pela Lei 14.113/2020.

163. Entretanto, há que se reconhecer como circunstância atenuante à gravidade do fato irregular que o valor não aplicado é de baixa monta, representando apenas 0,03% do total das receitas do FUNDEB recebidas em 2023.

164. Sendo assim, **mantendo a irregularidade. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020.

A irregularidade 3 (CB 03), refere-se à ausência de apropriação mensal da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. **A irregularidade 5 (CB 08)**, refere-se à ausência de assinatura pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas demonstrações contábeis. **A irregularidade 6 (CC 09)**, refere-se ao fato de a DFC apresentar diferenças quanto a comparabilidade (final de 2023 versus início de 2024) no fluxo de atividades operacionais, no valor de valor de R\$ 2.267.057,05. **A irregularidade 7 (CC 11)**, refere-se à apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; NBC CTSP 02/2024).





165. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11⁸, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

166. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁹, revestirem-se de características qualitativas¹⁰, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

167. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

168. Com **relação à irregularidade 3 (CB03)**, pude constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que não houve apropriação mensal da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP¹¹, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

169. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2015 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina, fato reconhecido pelo próprio gestor.

170. Quanto à **irregularidade 5 (CB08)**, conforme verificado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, demonstrativos contábeis anexos ao Balanço Geral Anual do

8 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

9 MCASP 9^a edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

10 MCASP 9^a edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

11 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>





exercício de 2024, não apresentaram assinatura do contador, nem do gestor da Administração Municipal, a qual é indispensável para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

171. Pondero que embora determinados demonstrativos contábeis não tenham sido devidamente assinados pela autoridade gestora e pelo contador responsável, não houve comprometimento da legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis, isso porque foram enviados eletronicamente a este Tribunal, via APLIC, sob login de servidor autorizado, e avaliadas pela 3^a Secex conforme o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

172. Com relação à **irregularidade 6 (CC09)**, após analisar os Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3^a SECEX, verifico que a Demonstração de Fluxos de Caixa apresenta divergência em relação aos saldos finais de 2023 e iniciais de 2024, não conferindo comparabilidade ao demonstrativo contábil em desconformidade com a Instrução de Procedimentos Contábeis 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.

173. Por fim, na **irregularidade 7 (CC11)**, verifico que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil¹².

174. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 3 (CB03), 5 (CB08), 6 (CC09) e 7 (CC11)**, mantenho-as recomendando ao **Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), recomende ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações

¹² MCASP, 10^a edição, pág. 562.





por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade¹³ - NBC 23 e 25.

A irregularidade 8 (DA 04), refere-se ao descumprimento da meta de Resultado Primário.

175. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

176. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

177. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida

13 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

178. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

179. A partir disso, têm-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

180. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário um superávit de R\$ 1.477.783,24 (um milhão e quatrocentos e setenta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 12.038.483,26 (doze milhões e trinta e oito mil e quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

181. A defesa, por sua vez, argumentou não ter sido considerado no cálculo o superávit do exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias e, caso tais valores fossem considerados, a meta seria atingida.

182. Impõe ressaltar inexistir erro na metodologia adotada pela equipe técnica no cálculo do resultado primário, como sustenta a defesa, na medida em que as receitas primárias e despesas primárias foram obtidas em observância ao disposto no Manual dos Demonstrativos Fiscais, onde receitas e despesas primárias são apuradas pelo regime de caixa¹⁴:

Resultado Primário

Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida – DCL85. Nesse sentido, serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº

14 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 266.





40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

183. Ressalta-se, ainda, que o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13^a ed., não determina que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário, tanto que, a partir das Instruções de Preenchimento dos Resultados Primário e Nominal¹⁵, observa-se que a linha relacionada ao “Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais” se encontra nas Informações Adicionais do Demonstrativo, momento em que os Resultados já foram calculados.

184. Desse modo, é inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo sido apresentado argumentos capazes de afastar a irregularidade, tendo em vista a ausência de medidas efetivas no contingenciamento de despesas a permitir o atingimento do resultado primário no exercício.

185. Por outro lado, ainda que o superávit financeiro do exercício anterior não integre o cálculo do resultado primário do exercício, conforme explicado anteriormente, há que se considerar como circunstância atenuante à gravidade do fato irregular, pois, indica a existência de recursos para suportar as despesas e assim, demonstrar equilíbrio fiscal do ente municipal.

186. Soma-se a isso o fato de que irregularidade não comprometeu o endividamento público, além de que, considerando o superávit financeiro alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente. Têm-se, ainda, como circunstância atenuante, que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

187. Sendo assim, **mantendo integralmente a irregularidade. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

15 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13^a edição, pág. 262.





- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

188. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

189. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

190. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

191. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de





detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

192. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

193. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

194. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

195. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:





- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Gaúcha do Norte, referentes ao exercício de 2024:

196. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

197. Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

198. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que das 4 (quatro) irregularidades de natureza gravíssima inicialmente apontadas, 2 (duas) foram sanadas após a análise dos argumentos e documentos constantes nos autos.

199. Entendo que as irregularidades mantidas, decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não são, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto,





influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.

200. Concluo que o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, autorizam a aprovação dessas contas sem ressalvas. Assim, considerando o contexto geral dessas contas, **entendo pela emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação.**

Dispositivo do Voto

201. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.480/2025 e 3.751/2024** do Ministério Público de Contas, subscritos pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Gaúcha do Norte**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Voney Rodrigues Goulart**.

202. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Gaúcha do Norte** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020.
- II) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de





assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade¹⁶ - NBC 23 e 25.

II) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

16 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





203. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

204. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

